

## **PARECER N° , DE 2018**

SF/18368.63273-73

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 21, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe *criar Centros de Atendimento Integral para Autistas nos estados brasileiros no SUS.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 21, de 2017, que propõe *criar Centros de Atendimento Integral para Autistas nos estados brasileiros no SUS*, apresentada no portal do Programa e-Cidadania.

A proposição em comento decorre da Ideia Legislativa nº 65.884, a qual recebeu mais de vinte mil manifestações individuais apoiando a apresentação de projeto de lei com o objetivo de instituir melhorias na assistência ora prestada aos pacientes com transtorno de espectro autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida ideia legislativa tem como justificação o anseio de aprimorar a assistência prestada aos pacientes com TEA, para que obtenham efetiva melhora em *sua funcionalidade, autonomia e participação social*. Alega-se, por fim, que essas pessoas “vivenciam barreiras cotidianas para o acesso a atendimentos multiprofissionais que ocorrem de modo insuficiente nos CAPS [Centros de Atenção Psicossocial]”.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil*.

Por sua vez, a Resolução nº 19 do Senado Federal, de 27 de novembro de 2015, dispõe que a ideia legislativa enviada ao portal e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Risf.

Assim, depreende-se que a SUG nº 21, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Quanto ao mérito, embora reconheçamos a importância dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) no âmbito da assistência neuropsiquiátrica prestada pelo SUS, é fato que esses estabelecimentos não dispõem de vagas suficientes para acolher toda a sua demanda. Nesse contexto, concordamos com a argumentação para a apresentações da SUG nº 21, de 2017, que pretende promover a constituição de estabelecimentos especializados destinados à assistência de pessoas com TEA.

Isso certamente facilitará o acesso ao SUS de pacientes com TEA e seus familiares, bem como aumentará sobremaneira a qualidade dos serviços prestados a essas pessoas. Ao mesmo tempo, essa medida aumentará o número de vagas nos CAPS, os quais passarão a dispor de maior capacidade de acolher pacientes com outras afecções.

Portanto, concordamos que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, seja aperfeiçoada para, assim, prever a implementação, em todas unidades da Federação, de centros de assistência integral às pessoas com TEA.

## III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é **aprovação** da Sugestão nº 21, de 2017, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH:

## Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**


SF/18368.63273-73

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do *caput* serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), preferencialmente mediante a implementação, em todas unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora